



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 258/06

**Sessão:** 45ª Ordinária de 12 de abril de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/0757/2000

**Auto de Infração Nº:** 1/199915355

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** IMOSA LTDA

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Aquisição de mercadorias sem cobertura fiscal. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do laudo pericial, conforme parecer da douta PGE. Decisão amparada pelo artigo 139 do Dec. no. 24.569/97 com sanção do artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no. 13.418/03. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Aponta inicial a infração relativa à falta de emissão de documento fiscal referente à entrada de mercadoria. A acusação baseia-se no fato de que a autuada promoveu, durante o exercício de 1999, entradas de mercadorias sem cobertura documental, conforme quantitativos expressos no Totalizador do Levantamento de Estoques.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de compras foi da ordem de R\$373.622,31 (trezentos e setenta e três mil, seiscientos e vinte e dois reais e, trinta e um centavos).

Processo No.: 1/0757/2000  
Auto de Infração No.: 1/199915355  
Relator: Maryana Costa Canamary

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 878, III, "A" do Dec. 24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando no levantamento "equivocos e enganos no manuseio da documentação disponível, e ate mesmo na contagem feita, que levaram a conclusões discrepantes e por isso mesmo inconsistentes". Apresenta documentação em que confronta os erros praticados pelo agente fiscal e, declara que todas as notas fiscais de entradas e saídas no período fiscalizado foram corretamente emitidas. Por fim, requer o arquivamento do processo.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias retornando para julgamento com a documentação de fls 748/763, cujo laudo aponta alguns enganos cometidos. Após as devidas correções, o novo totalizador de mercadorias revela uma aquisição de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$99.326,79 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e, setenta e nove centavos).

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, em razão dos esclarecimentos apresentados no laudo pericial.

Intimada da decisão monocrática, a empresa nada apresentou.

Através do Parecer nº. 92/2006 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relato.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 1999.

De posse da documentação fiscal apresentada por ocasião da defesa interposta e, posterior correção do levantamento realizado pelo agente do fisco através do laudo pericial, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial. Ou seja, que foram realizadas compras de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Com efeito, o trabalho realizado pela Célula de Perícias e Diligências, após as correções dos dados detectou uma saída de mercadorias sem emissão das notas fiscais no montante de R\$99.326,79 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e, setenta e nove centavos).

Processo No.: 1/0757/2000  
Auto de Infração No.: 1/199915355  
Relator: Maryana Costa Canamary

Recaindo, por conseguinte, a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

TRIBUTAÇÃO NORMAL:  
BASE DE CÁLCULO..... R\$ 99.326,79  
**MULTA..... R\$ 29.798,79**

Processo No.: 1/0757/2000  
Auto de Infração No.: 1/199915355  
Relator: Maryana Costa Canamary

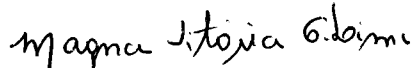
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **IMOSA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 06 de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elaineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Goncalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO